



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.286/2013

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”

O EXMO. SR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana para o exercício de 2014, atendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

§ 1.º - Fazem parte desta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1.º e 3.º do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2.º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2.º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 1.º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2.º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3.º - O Executivo encaminhará o Plano Plurianual Anual 2014/2017 até o dia 15 de setembro de 2013.

SEÇÃO II
As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3.º - A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas na LDO 2014.

Art. 4.º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida e precatórios judiciais;

III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV – investimentos.

Art. 5.º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6.º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 e seus anexos, bem como o Projeto de Lei Plurianual (PPA) e seus anexos, referente ao período de 2014 a 2017, serão encaminhados pelo Executivo à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de 2014, em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.

SEÇÃO III
AS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES GERAIS DE SUA ELABORAÇÃO

Art. 7.º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I – o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II – o orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

4. 2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 8.º - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9.º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

Art. 10 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (art. 1.º, § 1.º, art. 4.º I, "a", e art. 48, todos da LRF).

Art. 11 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3.º, da LRF), através de meio eletrônico e concomitantemente com a apresentação usual.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9.º, da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13 - As Despesas Obrigatórias de caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4.º, § 2.º, da LRF).

Art. 14 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4.º, § 3.º, da LRF).

§ 1.º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

§ 2.º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4.º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do art. 181 da Constituição Estadual;
- II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais:

- a) Fonte 80 – Recursos do Tesouro Municipal;
- b) Fonte 51 – Recursos de Convênios com a União;
- c) Fonte 52 – Recursos de Convênios com o Estado;
- d) Fonte 30 – Recursos de Alienação.

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativos da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
- V - Programa de Trabalho;
- VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;
- IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- X - Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD;
- XI - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

XII - Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 18 - Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44, da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 19 - Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 20 - Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares; para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os arts. 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4320/64.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I -** insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II -** suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III -** suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV -** suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1.º - Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2.º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5.º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8.º (art. 5.º III, "b", da LRF).

§ 3.º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados mediante autorização específica de lei legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 22 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5.º, § 5.º, da LRF).

4.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8.º, da LRF).

Art. 24 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de Alienações de Bens para quitar dívidas Previdenciárias.

Art. 25 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4.º, § 2.º, V e art. 14, I, da LRF).

Art. 26 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal), com encaminhamento de cópia de prestação de contas ao Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular atualizada, emitida por autoridade local e comprovadamente de regularidade de sua diretoria e observadas as exigências da legislação em vigor.

Art. 27 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3.º, da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3.º, da LRF).

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 29 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 30. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas no exercício 2013 a preços correntes para execução no exercício de 2014.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 31 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI, da Constituição Federal).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I, da Constituição Federal).

Art. 33 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3.º, da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4.º, "e", da LRF).

Art. 34 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4.º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV
Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 35 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o art. 212, da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III – Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do art. 7.º, da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 36 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167, da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

Art. 37 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, dependerá de autorização legislativa municipal, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu art. 36.

Art. 38 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 20% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1.º, II da LRF).

Art. 42 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 43 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43, da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3.º, do art. 164, da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 44 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o art. 194, parágrafo 3.º, da Constituição Federal.

Art. 45 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 46 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3.º, do art. 29, da Lei 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 29, da Lei 101, de 04/05/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO V
As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 47 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme rege o art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1.º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2.º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2.º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 3.º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de atender as exigências dos arts. 52, 53, e 54, da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 48 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO VI
As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 49 – Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 50 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo único. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 51 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12, da Lei Complementar n.º 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3.º, da LRF).

Art. 53 – As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único – As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria n.º 339, de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 54 – O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 55 – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2014, poderá ter desconto de até 30% para pagamento em cota única e até 10 pagamentos parcelados.

§ 2º - Os valores apurados no § 1.º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2014, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º – Fica o executivo autorizado a compensar débitos de contribuintes que possuam créditos líquidos e certos para com o município.

Art. 56 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 57 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2.º, da LRF).

SEÇÃO VIII
As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 58 – Fica obrigado a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169, da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1.º, II da Constituição Federal).

Art. 59 – Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013.

Parágrafo Único – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 60 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20, da LRF):

- I – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – eliminação das despesas com horas-extras;

Art. 61 – Para atendimento ao constante no art. 100, Parágrafo primeiro, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária para pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 62 – A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 63 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da referida lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º. e 4º., do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I, do Parágrafo 3º do art. 169. Da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida e as quais visem à redução das despesas com pessoal.
- IV – Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 64 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único – Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 65 – A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2.º e no anexo I, desta lei.

Art. 66 – A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único – A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 67 – As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 68 – O Poder Executivo Municipal de Aquidauana deverá destinar dotação orçamentária suficiente para viabilizar financeiramente e administrativamente as políticas públicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 69 – O Poder Executivo Municipal de Aquidauana deverá destinar dotação orçamentária suficiente para viabilizar recursos para construção de uma Praça Pública e de uma Praça da Saúde na Vila Cidade Nova.

Art. 70 – O Poder Executivo observará por ocasião da atualização do Plano Plurianual PPA período 2014/2017 e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, a criação da Ação:

I- Construção do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Droga (CAPSAD), no órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, bem como inclusão da referida Ação no Anexo das Ações Prioritárias da LDO, com objetivo de atender os dependentes de álcool e drogas em Aquidauana e buscando sua reinserção social e amparo às famílias.

II- Sistema de Acessibilidade às pessoas com deficiência, no órgão Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, bem como inclusão da referida Ação no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

III- perfuração de Poço Artesiano no Estádio Municipal de Futebol, no órgão Gerência Municipal de obras e Serviços Urbanos, bem como inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

IV- Reforma e Revitalização da Feira do Índio, no órgão: Gerência Municipal de Produção e Meio Ambiente, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

V- Construção da Estratégia de Saúde da Família ESF na Vila Quarenta, no órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

VI- Reforma, Revitalização e Ampliação das instalações do Estádio Municipal de Futebol, no órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a inserção no Anexo das Ações prioritárias da LDO.

VII – Reforma das instalações do Ginásio Poliesportivo e todas as quadras de esportes do nosso Município, no órgão: Gerência Municipal de Educação, bem como a inserção no Anexo das Ações prioritárias da LDO.

VIII- Criar Unidade Móvel de Saúde para atender os Portadores de Deficiência, no órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento vem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

IX -Construção de Centro de Referência Especializado ao Idoso, no órgão: Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, bem como a inserção no Anexo das Ações prioritárias da LDO.

X – Revitalização de todas as Praças Públicas de Aquidauana, no órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

XI - Construção de banheiros públicos em todas as praças de Aquidauana, no órgão: Gerência Municipal de obras e Serviços Urbanos, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

XII -Valorização e cuidados com a saúde aos servidores públicos municipais, no órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

XIII -inclusão do Programa Construção de Casa para Idosos (creche), no órgão: Fundo Municipal de Assistência Social Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

XIV -Construção de uma Unidade Básica de Saúde de combate a desnutrição de crianças e adolescentes em risco social, no órgão Fundo Municipal de Saúde Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XV o Programa de habitação de 60 (sessenta) unidades habitacionais, sendo 20 (vinte) unidades para o Distrito de Camisão, 20 (vinte) unidades para o Distrito de Piraputanga, 20 (vinte) unidades para o Distrito de Cipolândia, no órgão Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo.

XVI -inclusão do Programa Aquidauana Legal, visando a legalização fundiária do Município, no Órgão Procuradoria Jurídica.

XVII - inclusão do Programa Unidade de Saúde Móvel – Saúde do Homem Pantaneiro, reforma e instalação de equipamentos no ônibus Saúde do Homem Pantaneiro, no Órgão Gerência de Saúde e Saneamento.

XVIII - inclusão do Programa Praça para Todos, revitalização das praças públicas da Vila Princesa do Sul, COHAB I e II, Vila Trindade, Piraputanga e Cipolândia, no Órgão Gerência de Obras e Serviços Urbanos.

9

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

XIX – a inclusão do Programa de Construção de Praças Públicas nos Bairros: Nova Aquidauana, Guanandy, Bairro Alto, Cidade Nova e Serraria, no Órgão Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XX – inclusão do Programa de Construção de uma unidade do Núcleo de Apoio a Família – NASF, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XXI - inclusão do Programa Esporte Noturno com implantação de iluminação de 6 (seis) campos de futebol nos seguintes bairros de nossa cidade: Pinheiro, Nova Aquidauana, Guanandy (baixadão), Paraíso, Santa Terezinha e Vila Princesa do Sul, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XXII – Meu Bairro Minha Vida, visando a melhoria das condições de habitabilidade das famílias que vivem em áreas de risco, no Órgão: Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo.

XXIII – inclusão do Programa de Construção de uma Unidade básica de Saúde no assentamento indaiá, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XXIV - inclusão do Programa de Construção ou reforma e ampliação de uma unidade de Saúde na comunidade quilombola no Distrito de Piraputanga, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XXV – inclusão do Programa de Reforma e Ampliação da unidade de saúde da Vila Trindade, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XXVI – inclusão do Programa de Construção de uma unidade do Centro de Controle de Zoonose, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

XXVII - inclusão do Programa Manutenção e Revitalização da Lagoa Comprida e Vazante do Pirizal, no Órgão: Gerência Municipal de Produção e Meio Ambiente.

XXVIII - inclusão do Programa de Proteção dos Cursos d'água dos Córregos João Dias e Guanandy, no Órgão: Gerência Municipal de Produção e Meio Ambiente.

XXIX – inclusão do Programa Implementação do Projeto de melhorias das calçadas, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XXX – inclusão do Programa de Sinalização horizontal e vertical para segurança de pedestres em frente as escolas públicas, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e serviços Urbanos.

XXXI – inclusão do Programa do Projeto Pedalar com a construção e implantação de ciclovias em diversas ruas de nossa cidade, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XXXII – inclusão do Programa de Reforma e Revitalização do Mercado Municipal, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XXXIII – inclusão do Programa de Construção de um novo terminal Rodoviário, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

XXXIV - inclusão do Programa de Construção de um Centro Cirúrgico, uma Farmácia e uma Recepção com rampa de acesso no Pronto Socorro do Hospital Regional Dr. Estácio Muniz, no Órgão: Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

XXXVI– inclusão do Programa de aperfeiçoamento do sistema de coleta, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 71 – Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2014 estarão acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios de 2014 a 2016, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo Único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 72 – O Poder Executivo observará prioritariamente, por ocasião da aprovação do Plano Plurianual – PPA período 2014/2017 e da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 a inclusão da Ação: Construção de Um Centro de Convenções, no Órgão: Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a inserção no Anexo das Ações Prioritárias da LDO.

Art. 73 – O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada a impossibilidade de provar as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

Art. 74 – O Poder Executivo observará prioritariamente, por ocasião da aprovação do Plano Plurianual – PPA período 2014/2017 e da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 a criação:

I – Fomento ao setor produtivo leiteiro, através a criação de um programa capaz de fornecer assistência técnica efetiva aos produtores e familiares tradicionais e assentados;

II – Aparelhamento das instituições de saúde municipal (CEM, Laboratório Municipal e Hospital) através da aquisição de instrumentos tais como, eletro encefalograma, aparelho de ressonância magnética, tomografia computadorizada bem como a reforma do prédio do laboratório municipal, ações visando dar celeridade aos resultados de exames médicos e diminuir a demanda reprimida;

III – Contratação de médicos especialistas nas áreas onde há demanda reprimidas;

IV – Construção de uma quadra de esportes na Aldeia Buritizinho;

V – Perfuração de poço artesiano e canalização de água na Região do Morrinho;

VI – Recuperação e recapeamento das vias urbanas;

VII – Criação do código sanitário municipal;

VIII – Equipamento do parque das máquinas da Gerência de Obras, visando à execução plena e eficiente dos serviços urbanos;

IX - Regularização, adequação do aterro sanitário municipal as legislação ambientais e sanitárias;

X – Reforma e aparelhamento do ESF do Indaiá;

XI – Aquisição de ônibus para o transporte coletivo;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

XII – Aquisição de ônibus para o transporte escolar.

Art. 75- O orçamento anual para o exercício de 2014 disponibilizará recursos para:

I- implantação da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência - Casa Abrigo.

II- revitalização urbanística da Lagoa Comprida.

III – aquisição de um veículo para o Conselho Municipal do Idoso.

IV- construção de ESF na Vila Quarenta.

V – concessão de bolsa transporte aos estudantes universitários, mediante lei específica.

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, utilizando recursos previstos no inciso II, do § 1º. Do art. 43, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 77 – Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, constará na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20, desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 78 – Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal.

Art. 79 – Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 80 – Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – na caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 81 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 82 – Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas de cada parcela ao Poder Executivo, com cópia integral ao Poder Legislativo.

Art. 83 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva

47

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova – Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 84 – Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento e disponibilizados nos sites eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 85 – O Executivo Municipal não poderá iniciar nenhuma ação e/ou projeto novo, sem antes ter assegurado os recursos orçamentários suficientes para o início e o término da obra, ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 86 – Os serviços de consultorias somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato de contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 87 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal de Aquidauana encaminhará ao executivo para consolidação da proposta de Lei Orçamentária até o dia 30 de Agosto do ano de 2013.

Art. 88 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo de até 15 de outubro, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE AGOSTO DE 2013.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2014

NATUREZA DA RECEITA	2013 PREVISÃO	2014 PROPOSTA	2015 PREVISÃO	2016 PREVISÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL - CONSOLIDADO				
1112.02.00 - Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	965.000,00	1.042.200,00	1.125.576,00	1.215.622,08
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	800.000,00	864.000,00	933.120,00	1.007.769,60
1112.04.34 IRRF s/ Outros rendimentos	50.000,00	54.000,00	58.320,00	62.985,60
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Movelis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	1.085.000,00	1.171.800,00	1.265.544,00	1.366.787,52
1113.05.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	2.450.000,00	2.646.000,00	2.857.680,00	3.086.294,40
1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	60.000,00	64.800,00	69.984,00	75.582,72
1121.21.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	20.000,00	21.600,00	23.328,00	25.194,24
1121.25.00 - Taxa de Lic. para Func. de Estab.Comerciais	183.000,00	197.640,00	213.451,20	230.527,30
1121.26.00 - Taxa de Publicidade comercial	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
1121.28.00 - Taxa de Funcionamento de Estab. Em Horário Especial	10.000,00	10.800,00	11.664,00	12.597,12
1121.29.00 - Taxa de Licença para Execução de Obras	20.000,00	21.600,00	23.328,00	25.194,24
1121.31.00 - Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	10.000,00	10.800,00	11.664,00	12.597,12
1121.99.00 - Outras Taxas pelo Exercício do Poder da Polícia	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.298,56
1121.12.00 - Emolumentos e Custas Processuais Administrativas	1.000,00	1.080,00	1.166,40	1.259,71
1222.99.00 - Outras Taxas de Prestação de Serviços	890.000,00	961.200,00	1.038.096,00	1.121.143,68

1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.970.000,00	0,080	2.127.600,00	0,080	2.297.808,00	0,080	2.481.632,64
1310.29.07 - Contrl de Servidor Ativo para RPPS	1.100.000,00	0,080	1.188.000,00	0,080	1.283.040,00	0,080	1.385.683,20
1311.00.00 - Aluguéis	5.000,00	0,080	5.400,00	0,080	5.832,00	0,080	6.298,56
1328.10.00 - Remuneração dos Investimentos do RPPS Renda Fixa	1.180.000,00	0,080	1.274.400,00	0,080	1.376.352,00	0,080	1.486.460,16
1328.20.00 - Remuneração dos Investimentos do RPPS Renda Variável	6.000,00	0,080	6.480,00	0,080	6.998,40	0,080	7.558,27
1328.30.00 - Remuneração dos Investimentos do RPPS Fundos Imobi	2.000,00	0,080	2.160,00	0,080	2.332,80	0,080	2.519,42
1325.01.00 - Remuneração de Depósitos Bancários	100.000,00	0,080	108.000,00	0,080	116.640,00	0,080	125.971,20
1325.01.02 - Remuneração de Depósitos Bancários de Rec. Vinc. Educação	50.000,00	0,080	54.000,00	0,080	58.320,00	0,080	62.985,60
1325.01.03 - Remuneração de Depósitos Bancários de Rec. Vincul Saúde	50.000,00	0,080	54.000,00	0,080	58.320,00	0,080	62.985,60
1325.01.10 - Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	5.000,00	0,080	5.400,00	0,080	5.832,00	0,080	6.298,56
1325.01.99 - Remuneração Outros Depósitos Bancários	16.000,00	0,080	17.280,00	0,080	18.662,40	0,080	20.155,39
1325.02.99 - Remuneração de Outros Depósitos de Rec. Não Vinculadas	125.000,00	0,080	135.000,00	0,080	145.800,00	0,080	157.464,00
1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1600.99.00 - Outros Serviços	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	20.455.000,00	0,080	22.091.400,00	0,080	23.858.712,00	0,080	25.767.408,96
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	710.000,00	0,080	766.800,00	0,080	828.144,00	0,080	894.395,52
1721.33.00 - Transf. De Recursos dos SUS	13.973.637,00	0,080	15.091.527,96	0,080	16.298.850,20	0,080	17.602.758,21
1721.34.00 - Transf. De Recursos DO FNAS	1.328.000,00	0,080	1.326.240,00	0,080	1.432.339,20	0,080	1.546.926,34
1721.35.01 - Transferências do Salário-Educação	700.000,00	0,080	756.000,00	0,080	816.480,00	0,080	881.798,40

1721.35.03 - Transferências Diretas do FNDE referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE	315.000,00	0,080	340.200,00	0,080	367.416,00	0,080	396.809,28
1721.35.04 - Transferências Diretas do FNDE referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNAT	155.000,00	0,080	167.400,00	0,080	180.792,00	0,080	195.255,36
1721.35.99 - Outras Transf. Diretas do FNDE	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1721.36.00 - Transf. Financ. ICMS - Desoner L.C n 87/96	48.000,00	0,080	51.840,00	0,080	55.987,20	0,080	60.466,18
1721.99.00 - Outras Transferências da União	9.000,00	0,080	9.720,00	0,080	10.497,60	0,080	11.337,41
1722.01.01 - Cota-Parte do ICMS	17.729.500,00	0,080	19.147.860,00	0,080	20.679.688,80	0,080	22.334.063,90
1722.01.02Cota-Parte do IPVA	1.546.100,00	0,080	1.669.788,00	0,080	1.803.371,04	0,080	1.947.640,72
1722.01.04Cota-Parte do IPI sobre Exportação	144.100,00	0,080	155.628,00	0,080	168.078,24	0,080	181.524,50
1722.01.13Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	215.000,00	0,080	232.200,00	0,080	250.776,00	0,080	270.838,08
1722.20.00 - Cota-Parte da Compen. Financeira de Recursos Minerais	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1722.30.00 - Cota-Parte Royalties Compen. Financeira Prod. Petróleo	323.300,00	0,080	349.164,00	0,080	377.097,12	0,080	407.264,89
1722.33.00 - Transf. Recursos do Est. p/ Programas de Saúde	5.327.000,00	0,080	5.753.160,00	0,080	6.213.412,80	0,080	6.710.485,82
1722.99.00 - Transferências de Recursos da Lei 2.105	415.000,00	0,080	448.200,00	0,080	484.056,00	0,080	522.780,48
1722.99.01 - Recursos da Lei Estadual 2105/2000 - FIS	-	0,080	-	0,080	-	0,080	-
1722.99.02 - Transf. ao FPMAS	140.000,00	0,080	151.200,00	0,080	163.296,00	0,080	176.359,68
1724.01.00 - Transf. De Recursos do FUNDEB 60%	8.850.000,00	0,080	9.558.000,00	0,080	10.322.640,00	0,080	11.148.451,20
1724.01.02 - Transf De Recursos do FUNDEB 40%	5.600.000,00	0,080	6.048.000,00	0,080	6.531.840,00	0,080	7.054.387,20
1730.00.00 - Transf. De Instituições Privadas	-	0,080	-	0,080	-	0,080	-
1761.01.00 - Transf. Conv.União p/ SUS	2.040.000,00	0,080	2.203.200,00	0,080	2.379.456,00	0,080	2.569.812,48

1761.02.00 - Transf. Conv. Uniao dest. Prog. Educação		0,080	-	0,080	-	0,080	-
1761.03.00 - Transf. Conv. União dest. Prog. Assist.Social	5.000,00	0,080	5.400,00	0,080	5.832,00	0,080	6.298,56
1761.99.00 - Outras Transf. De Conv. Uniao	755.000,00	0,080	815.400,00	0,080	880.632,00	0,080	951.082,56
1762.01.00 - Transf. Conv. Est. p/ SUS	5.924.710,00	0,080	6.398.686,80	0,080	6.910.581,74	0,080	7.463.428,28
1762.02.00 - Transf. Conv. Estados dest. Prog. Educação	200.000,00	0,080	216.000,00	0,080	233.280,00	0,080	251.942,40
1762.99.00 - Outras Transf. De Conv. Estados	625.000,00	0,080	675.000,00	0,080	729.000,00	0,080	787.320,00
1911.38.00 - multas Juros de mora IPTU	120.000,00	0,080	129.600,00	0,080	139.968,00	0,080	151.165,44
1911.39.00 - multas Juros de mora ITBI	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1911.40.00 - multas Juros de mora ISS	14.000,00	0,080	15.120,00	0,080	16.329,60	0,080	17.635,97
1911.99.01 - multas e juros de outros tributos	15.000,00	0,080	16.200,00	0,080	17.496,00	0,080	18.895,68
1912.29.01 - Multas e Juros de Mora da Contrib. Patronal RPPS	4.000,00	0,080	4.320,00	0,080	4.665,60	0,080	5.038,85
1912.29.02 - Multa e Juros de Mora de Contrib. Do Serv p/ RPPS	4.000,00	0,080	4.320,00	0,080	4.665,60	0,080	5.038,85
1919.35.00 - Multas por Danos ao Meio Ambiente	60.000,00	0,080	64.800,00	0,080	69.984,00	0,080	75.582,72
1921.99.00 - Outras Indenizações	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1922.02.00 - Restituições de Benefícios não Desembolsados	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
1922.00.00 - Restituições		0,080	-	0,080	-	0,080	-
1922.99.00 - Outras Restituições	55.000,00	0,080	59.400,00	0,080	64.152,00	0,080	69.284,16
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do IPTU	948.000,00	0,080	1.023.840,00	0,080	1.105.747,20	0,080	1.194.206,98
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do ISS	2.000,00	0,080	2.160,00	0,080	2.332,80	0,080	2.519,42
1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos		0,080		0,080		0,080	

1932.00.00 - Receita da dívida ativa não tributária	50.000,00	0,080	54.000,00	0,080	58.320,00	0,080	62.985,60
1990.99.00 - outras receitas	51.000,00	0,080	55.080,00	0,080	59.486,40	0,080	64.245,31
2219.00.00 - Alien. De Outros Bens Moveis	5.000,00	0,080	5.400,00	0,080	5.832,00	0,080	6.298,56
2300.99.00 - Amortl. De Financia mementos Diversos	1.000,00	0,080	1.080,00	0,080	1.166,40	0,080	1.259,71
2471.99.00 - Outras Transferências de Convênio da União	2.110.000,00	0,080	2.278.800,00	0,080	2.461.104,00	0,080	2.657.992,32
2472.01.00 - Transf. Conv. Do Estado p/ o SUS	255.000,00	0,080	275.400,00	0,080	297.432,00	0,080	321.226,56
2472.99.00 - Outras Transferências de Convênio dos Estados	1.165.000,00	0,080	1.258.200,00	0,080	1.358.856,00	0,080	1.467.564,48
7210.29.07 - Contribuição Patronal do Servidor Ativos Civil	1.587.000,00	0,080	1.713.960,00	0,080	1.851.076,80	0,080	1.999.162,94
7210.29.09 - Contribuição Patronal do Servidor Inativo	5.000,00	0,080	5.400,00	0,080	5.832,00	0,080	6.298,56
7210.29.13 - Contribuição Previdenciária para Amortização do P	50.000,00	0,080	54.000,00	0,080	58.320,00	0,080	62.985,60
7210.29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	550.000,00	0,080	594.000,00	0,080	641.520,00	0,080	692.841,60
791229.01 - Multas e Juros de Mora das Contribuições	3.000,00	0,080	3.240,00	0,080	3.499,20	0,080	3.779,14
9721.01.02 - dedução de rec.p/ formação FUNDEB - FPM	(4.068.400,00)	0,080	(4.393.872,00)	0,080	(4.745.381,76)	0,080	(5.125.012,30)
9721.01.05 - dedução de rec.p/ formação FUNDEB - ITR	(142.000,00)	0,080	(153.360,00)	0,080	(165.628,80)	0,080	(178.879,10)
9721.36.00 - ded. Rec.p/ for. Do FUNDB - LC 87/96	(9.600,00)	0,080	(10.368,00)	0,080	(11.197,44)	0,080	(12.093,24)
9722.01.00 - ded.rec p/ form. Do FUNDEB - icms	(3.545.900,00)	0,080	(3.829.572,00)	0,080	(4.135.937,76)	0,080	(4.466.812,78)
9722.01.02 - ded.rec p/ form. Do FUNDEB - ipwa	(319.220,00)	0,080	(344.757,60)	0,080	(372.338,21)	0,080	(402.125,26)
9722.01.04 - ded.rec.p/form.do FUNDEB - IPI EXP	(28.820,00)	0,080	(31.125,60)	0,080	(33.615,65)	0,080	(36.304,90)
TOTAL DA ENTIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL	97.543.407,00		105.346.879,56		113.774.629,92		122.876.600,32

FONTE: Prefeitura Municipal de Aquidauana

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2014

NATUREZA DA DESPESA	2013 PREVISÃO	2014	2014 PROPOSTA	2015	2015 PREVISÃO	2016	2016 PREVISÃO
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA							
DESPESAS CORRENTES (I)	88.065.436,00		95.110.670,88		102.719.524,55		110.937.086,51
Pessoal e Encargos Sociais	34.398.691,00	0,080	37.150.586,28	0,080	40.122.633,18	0,080	43.332.443,84
Juros e Encargos da Dívida	60.000,00	0,080	64.800,00	0,080	69.984,00	0,080	75.582,72
Outras Despesas Correntes	53.606.745,00	0,080	57.895.284,60	0,080	62.526.907,37	0,080	67.529.059,96
DESPESAS DE CAPITAL (II)	8.472.971,00	0,080	9.150.808,68	0,080	9.882.873,37	0,080	10.673.503,24
Investimentos	7.330.471,00	0,080	7.916.908,68	0,080	8.550.261,37	0,080	9.234.282,28
Inversões Financeiras	-	0,080	-	0,080	-	0,080	-
Amortização da Dívida	1.142.500,00	0,080	1.233.900,00	0,080	1.332.612,00	0,080	1.439.220,96
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.005.000,00	0,080	1.085.400,00	0,080	1.172.232,00	0,080	1.266.010,56
TOTAL	97.543.407,00		105.346.879,56		113.774.629,92		122.876.600,32

OBS.: PIB do Estado, para projetar a receita, será adicionado do IPCA projetado em 5,50% para 2013, em 5,00% 2014, em 4,50% para 2015 e em 5,00% para 2016.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIOS					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018

VALOR	VALOR	VALOR
5,00	4,5000	5,0000

2.2 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	98.737.000,00	0,180		-	-98.737.000,00	-100,00%
Receita Não-Financeira (I)	97.488.775,00	0,178		-	-97.488.775,00	-100,00%
Despesa Total	97.437.000,00	0,178		-	-97.437.000,00	-100,00%
Despesa Não-Financeira (II)	97.437.000,00	0,178		-	-97.437.000,00	-100,00%
Resultado Primário (III)	92.455.775,00	0,000	84.757.836,12	-	-92.455.775,00	-100,00%
Resultado Nominal	90.000,00	0,000		-	-90.000,00	-100,00%
Dívida Consolidada Líquida	23.213.635,08	0,042		-	-23.213.635,08	-100,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Aquidauana

2.3 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA												
ANEXO DE METAS FISCAIS												
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014												
R\$ milhares												
LRF, art 4º, §2º, inciso II												
VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	%
Receita Total	90.684.528,64	98.737.000,00	8,90%	106.635.960,00	8,00%	105.346.879,56	8,00%	113.774.629,92	8,00%	122.876.600,32	8,00%	8,00%
Receitas Não-Financeiras (I)	88.813.543,55	97.488.775,00	9,80%	105.287.877,00	8,00%	105.237.799,56	8,00%	113.656.823,52	8,00%	122.749.369,41	8,00%	8,00%
Despesa Total	90.684.528,64	98.737.000,00	15,50%	106.635.960,00	8,00%	105.346.879,56	8,00%	113.774.629,92	8,00%	122.876.600,32	8,00%	8,00%
Despesas Não-Financeiras (II)	84.559.000,44	97.437.000,00	15,20%	105.231.960,00	8,00%	105.282.079,56	8,00%	113.704.645,92	8,00%	122.801.017,60	8,00%	8,00%
Resultado Primário (I - II)	4.254.543,11	51.775,00	-98,80%	55.917,00	8,00%	-44.280,00	8,00%	-47.822,40	8,00%	-51.648,19	8,00%	8,00%
Resultado Nominal	-3.256.840,41	-7.597.488,25	133,30%	464.272,70	-106,10%	9.285,45	2,00%	107.339,85	8,00%	492.689,91	8,00%	8,00%
Dívida Pública Consolidada	43.633.387,16	39.270.048,45	-10,00%	40.055.449,42	2,00%	801.108,99	2,00%	817.131,17	2,00%	#REF!	2,00%	2,00%
Dívida Consolidada Líquida	30.811.123,33	23.213.635,08	-24,70%	23.677.907,78	2,00%	473.558,16	2,00%	483.029,32	2,00%	25.127.185,15	2,00%	2,00%
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	%
Receita Total	94.765.332,43	98.737.000,00	8,90%	0,00	3,40%	105.492.006,62	3,40%	109.078.734,85	3,40%	112.787.411,83	3,40%	3,40%
Receitas Não-Financeiras (I)	92.810.153,01	97.488.775,00	9,80%	100.773.236,03	3,40%	104.158.385,39	3,40%	107.699.770,49	3,40%	111.361.562,69	3,40%	3,40%
Despesa Total	89.299.665,51	98.737.000,00	15,50%	102.063.514,55	3,40%	105.492.006,63	3,40%	109.078.734,86	3,40%	112.787.411,84	3,40%	3,40%
Despesas Não-Financeiras (II)	88.364.155,46	97.437.000,00	15,20%	100.719.716,69	3,40%	104.103.068,26	3,40%	107.642.572,58	3,40%	111.302.420,05	3,40%	3,40%
Resultado Primário (I - II)	4.445.997,55	51.775,00	-98,80%	53.519,34	3,40%	55.317,13	3,40%	57.197,91	3,40%	59.142,64	3,40%	3,40%
Resultado Nominal	-3.403.398,23	-7.597.488,25	133,30%	444.365,14	-105,90%	433.775,91	-2,40%	423.365,29	-2,40%	413.204,52	-2,40%	-2,40%
Dívida Pública Consolidada	45.596.889,58	39.270.048,45	-10,00%	38.337.911,01	-2,40%	37.424.318,06	-2,40%	36.526.134,43	-2,40%	35.649.507,20	-2,40%	-2,40%

Divida Consolidada Líquida	32.197.623,88	23.213.635,08	-24,70%	22.662.622,30	-2,40%	22.122.571,70	-2,40%	21.591.629,98	-2,40%	21.073.430,86	-2,40%
FONTE: Prefeitura Municipal de Aquidauana											

2.4 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014							
LRF, art 4º, §2º, inciso III							R\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%	
ATIVO REAL LÍQUIDO							
RESULTADO ACUMULADO	0,00		15.581.629,36		287.287,09		
TOTAL	0,00	0,00%	15.581.629,36	100,00%	287.287,09	100,00%	
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%	
ATIVO REAL LÍQUIDO	-	-	-	-	-	-	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		-24.722.478,78		-29.811.591,90		
TOTAL	0,00	0,00%	-24.722.478,78	0,00%	-29.811.591,90	0,00%	

2.5 DEMONSTRATIVO VI - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Investimentos Financeiros			
Amortização da Dívida			0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social		-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00

2.6 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014**

LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea a

	2010	2011	2012	R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS				
RECEITAS CORRENTES	2.069.405,17	4.316.823,47	4.316.823,47	
Receita de Contribuições	1.287.671,94	2.869.785,53	2.869.785,53	
Pessoal Civil	-	-	-	
Pessoal Militar	-	-	-	
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	1.447.037,94	
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	
Alienação de Bens	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	2.365.464,47	931.363,76	931.363,76	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	2.365.464,47	931.363,76	-	
Contribuição Patronal do Exercício	1.341.972,52	-	-	
Pessoal Civil	-	-	-	
Em Regime de Débitos e Parcelamento Para Cobertura de Déficit Avarial	314.687,67	-	0,00	
Pessoal Militar	708.804,28	459.343,81	-	
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-	
Pessoal Civil	-	-	-	

Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.434.869,64	5.248.187,23	5.582.557,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.159.755,26	2.431.910,41	2.904.091,04
Despesas Correntes	382.082,67	697.592,46	5.325,00
Despesas de Capital	4.500,00	8.920,00	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.773.172,59	1.725.397,95	2.898.766,04
Pessoal Civil	1.773.172,59	1.725.397,95	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	494.448,07
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.159.755,26	2.431.910,41	2.904.091,04
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	2.275.114,38	2.816.276,82	2.671.679,19
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

2.7 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V					R\$ milhares
SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2014	2015		
		2016			

INICIATIVA PRIVADA EM GERAL, CONFORME LEI MUNICIPAL		IPTU, ISSQN, TAXAS	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO
TOTAL			R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	-
FONTE: Prefeitura Municipal de Aquidauana						
SEM MOVIMENTO						

2.8 DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO		
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2014		
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2013	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências constitucionais		0,00

(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Impacto de Novas DOCC		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Aquidauana

SEM MOVIMENTO
